

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Específico em decorrência da Pandemia do COVID-19

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Cloves Rodrigues;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO - SINDIMACO, CNPJ nº 17.265.869/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Júlio Gomes Ferreira;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica do comércio lojista, e profissional dos comerciários, com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Ribeirão Das Neves/MG, Sabará/MG e Vespasiano/MG.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

Considerando a necessidade imperiosa de enfrentamento da pandemia do COVID 19, reconhecida pela **Organização Mundial de Saúde**; considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020 que reconheceu a ocorrência do **estado de calamidade pública**; considerando Medida Provisória nº 936, de 1º/4/2020, instituiu o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**; e considerando a decisão liminar proferida pelo **Ministro Ricardo Lewandowski**, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em curso no **Supremo Tribunal Federal**, sob o nº ADI 6363 MC/DF, as partes celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que tem como objeto a adoção de medidas emergenciais visando à preservação da saúde e do emprego do trabalhador e da atividade econômica exercida pelo empregador.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal poderão suspender os contratos individuais de trabalho de seus empregados, inclusive dos empregados com salário superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), bem como para os empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, observado o *Caput* da cláusula oitava.

Parágrafo Primeiro

As empresas deverão encaminhar, por *e-mail* (secbhrm@secbhrm.org.br), ao Sindicato Laboral a relação de empregados submetidos à suspensão do contrato de trabalho individual, contendo nome e CPF, além da informação quanto ao prazo, referido no *Caput*, por ela escolhido, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da celebração do Termo Aditivo previsto na cláusula oitava.

Parágrafo Segundo

A relação referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, observado o prazo de vigência desta convenção, permanecendo a obrigatoriedade de remessa por *e-mail* ao Sindicato Laboral, observadas as condições do parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro

Facultam-se as empresas concederem aos empregados que constarem da relação referida no parágrafo primeiro, a título de ajuda compensatória de caráter indenizatório, o percentual de 30% (trinta por cento) de seu último salário.

Parágrafo Quarto

Para as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a ajuda compensatória referida no parágrafo terceiro é obrigatória.

Parágrafo Quinto

Para os comissionistas, para fins de serem prestadas as informações para o Governo Federal, através do SEI, por parte das empresas, deverá ser utilizada a média das comissões e repousos semanais remunerados dos 12 (doze) últimos meses, sendo que para os comissionistas mistos, deverá ser somada a parte fixa de seu salário.

Parágrafo Sexto

Para as empresas referidas no parágrafo quarto, sobre o resultado do cálculo obtido com base no parágrafo quinto, deverá ser feita a redução de 30% [trinta por cento] quando da prestação das informações ao SEI.

Parágrafo Sétimo

Durante o prazo da suspensão contratual referido no *caput* desta cláusula, as empresas manterão os benefícios concedidos aos empregados atingidos com essa medida, com exceção do vale-transporte, em razão de sua destinação.

Parágrafo Oitavo

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública; ou
- b) Da data estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período e suspensão pactuada; ou
- c) Da data de comunicação da empregadora sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuada.

Parágrafo Nono

Findo o prazo da suspensão contratual, a jornada e salário do empregado retornam ao *status quo* anterior, sendo devidos a partir do término da suspensão, independente de comunicação prévia.

Parágrafo Décimo

Sem prejuízo do salário, caso o término da suspensão contratual ocorra em dia da semana em que não haja trabalho, deverá o empregado comparecer no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Décimo-Primeiro

É **defeso** as empresas, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, utilizarem do labor de seus empregados, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de sua descaracterização e incorrem nas penalidades previstas nessa Convenção Coletiva de Trabalho e na Medida Provisória nº 936/20.

CLÁUSULA QUINTA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIOS

As empresas poderão reduzir as jornadas de trabalho e os salários dos seus empregados, inclusive dos empregados com salário superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), bem como para os empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não abarcados pela suspensão contratual referida na cláusula anterior, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) pelo prazo de até 90 (noventa dias).

Parágrafo Primeiro

As empresas encaminharão por *e-mail* (secbhrm@secbhrm.org.br) ao Sindicato Laboral a relação de empregados submetidos à redução proporcional de jornada e salário, contendo nome e CPF, além da informação quanto ao percentual aplicado de redução e o prazo de duração, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da celebração do Termo Aditivo previsto na cláusula oitava.

Parágrafo Segundo

A relação referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, observado o prazo de vigência desta convenção, permanecendo a obrigatoriedade de remessa por *e-mail* ao Sindicato Laboral, observado o parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro

Faculta-se as empresas concederem ao empregado que teve a jornada de trabalho e salário reduzidos, a título de ajuda compensatória de caráter indenizatório, o valor correspondente a diferença entre a importância a ser paga a título de Benefício Emergencial, pelo Governo Federal, e a parcela reduzida de seu salário.

Parágrafo Quarto

Para os comissionistas, para fins de serem prestadas as informações para o Governo Federal, através do SEI, por parte das empresas deverá ser utilizada a média das comissões e repousos semanais remunerados dos 12 (doze) últimos meses, sendo que para os comissionistas mistos, deverá ser somada a parte fixa de seu salário.

Parágrafo Quinto

Sobre o resultado a que se chegar com a aplicação da média referida no parágrafo quarto, a empresas deverão aplicar a redução ajustada com o empregado, obtendo assim o valor a ser informado ao SEI.

Parágrafo Sexto

Durante o prazo da redução de jornada de trabalho e salário prevista no *Caput* dessa cláusula, as empresas deverão manter todos os benefícios concedidos aos empregados atingidos por essa medida.

Parágrafo Sétimo

O empregado fará jus ao restabelecimento de sua jornada de trabalho e de seu salário pago anteriormente no prazo de 2 (dias) corridos, a partir:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública; ou
- b) Da data estabelecida no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- c) Da data de comunicação da empregadora sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Oitavo

Findo o prazo previsto nesta convenção coletiva, a jornada de trabalho e salário do empregado retornam ao *status quo* anterior, sendo esse último devido a partir do término da redução, independente de comunicação prévia, sendo certo que, sem prejuízo do salário, caso o término ocorra em dia da semana em que não haja trabalho, deverá o empregado comparecer no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Aos empregados atingidos pelas medidas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam assegurados a garantia provisória no emprego durante o período de suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salários.

Parágrafo Primeiro

Findo o prazo da suspensão do contrato ou redução proporcional da jornada e salário, a garantia provisória no emprego se estenderá pelos mesmos períodos referidos nos *Caputs* das Cláusulas Quarta e Quinta, observada a modalidade e prazo aplicados ao empregado.

Parágrafo Segundo

O empregado demitido sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego terá direito ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, e sem prejuízos dessas, uma indenização calculada com base no seu último salário sem a redução prevista nesse instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro

Para fins de cálculo da indenização referida no parágrafo anterior, o salário do empregado será dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias restantes de sua estabilidade, observado o disposto nas alíneas seguintes:

a] Para os empregados que tiveram a redução proporcional de salário e jornada de trabalho de 25% [vinte e cinco por cento], o valor da indenização a ser paga será a metade do resultado obtido no parágrafo terceiro.

b] Para os empregados que tiveram a redução proporcional de salário e jornada de trabalho de 50% [cinquenta por cento], o valor da indenização a ser paga será $\frac{3}{4}$ [três quartos] do resultado obtido no parágrafo terceiro.

c] Para os empregados que tiveram a redução proporcional de salário e jornada de trabalho de 70% [setenta por cento], ou aqueles que tiveram a suspensão de seus contratos de trabalho, a indenização a ser paga será 100% do resultado obtido no parágrafo terceiro.

Parágrafo Quarto

O aviso prévio concedido pelo empregador, seja na modalidade trabalhada ou indenizada, não pode ser computado para fins do pagamento da estabilidade a que tem direito.

Parágrafo Quinto

Para os empregados comissionistas puros, a indenização referida nesta cláusula terá como base de cálculo a média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

Parágrafo Sexto

Para os empregados comissionistas mistos, a indenização terá como base de cálculo a parte fixa de seu salário acrescida da média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

Parágrafo Sétimo

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Parágrafo Oitavo

Para o(s) acordo(s) individual(is) realizado(s) entre empresa e empregado com objetivo de suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salários que tenha(m) sido formalmente informado(s) ao Sindicato Laboral até o dia 12 (doze) de abril de 2020, faculta-se a empresa aplicar as regras constantes no parágrafo terceiro desta cláusula ou o disposto no § 01º, do art. 10, da Medida Provisória nº 936/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE PELA PUBLICIDADE

Ficará a cargo das empresas a comunicação ao Ministério da Economia através do Sistema de Eletrônico de Informações – SEI.

Parágrafo Único

Caso as empresas não prestem as informações para o SEI, ou o façam fora do prazo previsto na Medida Provisória nº 936/2020, ficarão responsáveis pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, nos termos do que estabelece o art. 5º, §3º, da MP nº 936/2020.

CLÁUSULA OITAVA – TERMO ADITIVO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As empresas deverão comunicar a seus empregados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, da suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salário, por qualquer meio eletrônico, e no mesmo prazo firmar o termo aditivo ao contrato individual de trabalho, que deverá conter, obrigatoriamente, uma cláusula com a seguinte redação:

A] Para os casos de suspensão contratual:

“O EMPREGADO declara-se ciente que, em razão da suspensão do contrato, não receberá salário por parte do EMPREGADOR, e na conformidade do que estabelece o artigo 6º, II, alínea “a” da Medida Provisória nº 936/20 faz jus ao recebimento do equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que teria direito, caso demitido fosse. [ou 70% do valor do seguro-desemprego a que teria direito, se a empresa tiver faturamento superior a R\$4.800.000,00, mais uma ajuda compensatória mensal de caráter indenizatório paga pelo empregador de 30% do salário do empregado]”

B] Para os casos de redução proporcional da jornada de trabalho e salários

“O EMPREGADO declara-se ciente da redução proporcional da jornada de trabalho e salários, e, ainda, que na conformidade do que estabelece o artigo 6º, I, da Medida Provisória nº 936/20 faz jus ao recebimento do Benefício Emergencial mediante a aplicação do percentual de redução sobre a base do seguro desemprego que teria direito a receber, se demitido fosse.”

C] Caso as empresas concedam a ajuda compensatória prevista nos parágrafos terceiros das cláusulas quarta e quinta deverá inserir uma cláusula no termo aditivo ao contrato individual de trabalho de seu empregado com essa informação.

Parágrafo Primeiro

Os prazos previstos nos *Caputs* das Cláusulas Quarta e Quinta serão contados da assinatura dessa convenção coletiva de trabalho, salvo se a comunicação referida no *Caput* for realizada após o prazo nele previsto.

Parágrafo Segundo

Ocorrendo o disposto no parágrafo primeiro, em relação à ciência do empregado, os prazos correrão da data efetiva da comunicação, respondendo o empregador nos termos do parágrafo segundo, se ocorrer atraso na comunicação ao Ministério da Economia.

CLÁUSULA NONA – EFEITOS

E, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a presente convenção coletiva de Trabalho foi transmitida ao Ministério da Economia - Trabalho -, pelo Sistema Mediador, para registro.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
José Cloves Rodrigues - Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, TINTAS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Júlio Gomes Ferreira - Presidente